

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO PERANTE A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL RETRIBUTIVO BRASILEIRO

Elisandro Volmir Topper¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

Liana Maria Feix Suski³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 O ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO. 3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, CONCEITO E SUA APLICABILIDADE. 4 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA. 5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA BRASILEIRO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O presente artigo contempla um esforço pessoal em sua elaboração, viabilizando uma pesquisa acerca de uma temática bastante discutida, interessante e de suma importância na esfera jurídica, a “Justiça restaurativa” que neste artigo será confrontada com o atual sistema penal brasileiro, que se tornou um sistema retributivo, perdendo totalmente o viés ressocializador e preventivo. É neste contexto que surge a Justiça restaurativa, uma forma alternativa de corrigir esse sistema falho dando tratamento mais digno e humano aos sujeitos que infringiram alguma norma penal e também as vítimas, que no atual sistema não são objeto de proteção e preocupação do Estado. No trabalho será apresentado uma breve pesquisa histórica para estabelecer uma ideia de como surgiu o crime e a pena, também se faz um apontamento de como está atualmente o sistema penal brasileiro paralelamente com a situação dos presídios, aponta-se também as principais diferenças entre estes dois métodos de aplicação da justiça, quando caberia e qual a vantagem da aplicação da justiça restaurativa. Neste sentido, serão relatadas opiniões de conceituados estudiosos no tema, ansiando a busca harmônica entre justiça e segurança sem que haja violação das normas e princípios Constitucionais. Este artigo foi baseado em estudos bibliográficos, revistas e em meio eletrônico tendo como objetivo principal absorver o máximo de informação sobre o assunto e, também, poder expor a quem interessar a leitura o conhecimento sobre este tema atual e que envolve toda sociedade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Justiça Retributiva. Método Alternativo.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do 6º semestre do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades. Pesquisador do Grupo de Pesquisa “O bullying e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI E-mail: elisandro.topper@outlook.com.

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O bullying e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: claudiatcagliari@gmail.com

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus de Santo Ângelo, RS. Bacharela em Direito também pela URI. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão – NUPEDIR e Professora do Curso de Direito da FAI Faculdades de Itapiranga, SC. Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O bullying e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: lianasuski@gmail.com

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

As ideias de crime e punição surgiram com a própria sociedade, nos primórdios eram baseados em crenças e envolvidos em um ambiente mágico, onde tudo o que acontecia era por meio de obra divina, e a ofensa a estes seres celestiais tinha como resultado as pestes, pragas e fenômenos climáticos, como a seca, erupções vulcânicas e enchentes, era a ira divina se manifestando em desaprovação a alguma conduta praticada, que deveria ser reparada. Criam-se assim os tabus, que se não obedecidos acarretavam em castigos.⁴

Embora não podemos considerar este sistema primitivo como um sistema orgânico baseado em princípios penais, as punições aplicadas ao infrator que ofendia a entidade geravam o castigo, o que modernamente denominamos “crime e pena”.⁵

Durante a evolução da sociedade, podemos observar diferentes fases evolutivas da vingança penal, tais como: a) Vingança divina; esta fase deve-se a influência religiosa na vida dos povos antigos, o castigo e as oferendas eram aplicados e oferecidos pelos sacerdotes que infligiam penas cruéis, severas e desumanas. b) Vingança privada; nesta fase, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, da família e até mesmo do grupo social, que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor mas todo seu grupo. c) Vingança pública; com a sociedade mais organizada visou-se dar mais segurança ao príncipe ou soberano e maior estabilidade ao Estado, já confundido com o poder divino, com penas ainda severas e cruéis, porém agora aplicadas pelo Estado.⁶

No Brasil, na época da colonização, eram apresentados diferentes estágios na evolução penal, atribuído aos indígenas que estavam ligados ao direito costumeiro, encontrando-se nele a fase da vingança privada, a vingança coletiva e o talião. Entretanto dado ao primarismo das práticas punitivas das tribos, em nenhum momento influenciaram em nossa legislação.⁷

Desde a origem até hoje a pena sempre teve um caráter predominantemente de retribuição, de castigo, porém com a evolução da sociedade e paralelo a ela a

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 24.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16.

⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 16-17.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 24.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

justiça, foram acrescidos à pena finalidades, a de prevenção e de ressocialização do criminoso. A realidade atual demonstra que a pena continua sendo necessária como medida de justiça, mas suas finalidades adicionais, tais como, a de prevenir a prática de novos delitos e a de ressocialização do condenado mostram-se totalmente insatisfatórias.⁸

Partindo de uma ideia de que crime é um fato corriqueiro da vida em sociedade, ou seja, é um fenômeno social, surge a necessidade da intervenção Estatal, este a faz por meio do poder-dever de punir aquele que viola o ordenamento jurídico e a paz social, retribuindo o mal causado com a aplicação das medidas extremas. Assim a pena privativa de liberdade tornou-se a prática constante em nosso atual sistema de justiça penal, imposta como resposta à infração penal e como medida apta a prevenir futuras condutas e ressocializar o infrator, o que na prática não acontece.⁹

No presente artigo serão abordados diversos tópicos que poderão ser escalonados da seguinte maneira: o primeiro relacionado com o sistema penal brasileiro vigente, dando ênfase na sua total ineficácia. Em segundo momento trataremos da ideia de Justiça Restaurativa, como, onde e porquê ela surgiu. Em seguida confrontamos a Justiça Retributiva com a Justiça Restaurativa, trazendo as principais características de cada uma delas. Em último plano trataremos da possibilidade da Justiça Restaurativa ser implantada no Brasil como meio alternativo e auxiliar do método atualmente aplicado.

Para alcançar tal intento foram feitos estudos bibliográficos concernentes as principais referências identificadas com o tema, e, também, estudos em meio eletrônico, objetivando um melhor conhecimento e posicionamento acerca do objeto de estudo, porém, sem esgotar o assunto devido a complexidade de todos os institutos envolvidos na discussão.

⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral. 24.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 246-247.

⁹ BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 20 ago. 2015.

2 O ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Seguindo a linha de raciocínio de Keila Paraguaia Pedro¹⁰, os defensores do atual sistema penal argumentam que somente há respostas severas por parte da justiça criminal em decorrência do aumento incontrolável da violência. O que fica claro é que o estado está intervindo cada vez menos no âmbito econômico, deixando de criar políticas públicas de prevenção para intervir cada vez mais no campo penal.¹¹

No Brasil o etiquetamento social é nítido, a pena tende a proteger privilégios da classe dominante, o que contribui para que os crimes típicos das classes menos favorecidas sejam punidos de modo exemplar e para que o mesmo não ocorra com os crimes típicos das classes mais favorecidas. Verifica-se que esta punição exemplar não atinge os objetivos propostos pelo Estado, pois não se encontra em nenhum momento as funções já declaradas da pena, qual seja, a ressocialização e a prevenção. O Estado é omissivo quanto a sustentação da base estrutural da sociedade, não se verifica grande preocupação estatal em matérias de prevenção de crimes, tampouco a tentativa de reinserção de ex-presos na sociedade. Os crimes continuam acontecendo e a violência aumenta a cada dia, os presos sofrem traumas irreparáveis o que impossibilita sua ressocialização aumentando ainda mais o sentimento de vingança entre os presos para com a sociedade e o Estado.¹²

O que se percebe hoje é o fracasso do ideal ressocializador e um sistema de justiça penal que atenta contra os princípios constitucionais, notadamente a liberdade e a dignidade da pessoa humana. O castigo e a violência punitiva como resposta apenas intensificam a própria violência que vitima a sociedade, é inaceitável punir um mal com outro mal.¹³

Levando o exposto em consideração, é de se pensar em um modelo alternativo

¹⁰ Advogada, autora do artigo justiça restaurativa: uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação no Brasil, publicado em janeiro de 2013 pela Revista Bonijuris.

¹¹ PEDRO, Keila Paraguaia. Justiça restaurativa: uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação. **Revista Bonijuris**, Curitiba/PR, n° 590. p. 10-15, janeiro, 2013.

¹² PEDRO, Keila Paraguaia. Justiça restaurativa: uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação. **Revista Bonijuris**, Curitiba/PR, n° 590. p. 10-15, janeiro, 2013.

¹³ BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 20 ago. 2015.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

de resolução de conflitos surgidos do cometimento de algum ilícito penal. O surgimento de um novo paradigma de justiça penal se faz imprescindível, no sentido de buscar amenizar a fragilidade do atual sistema e corrigir suas falhas. É nesse ideário que surge a justiça restaurativa, como um novo modelo de resolução de conflitos, e cuja implantação não implica na supressão do modelo atual.¹⁴

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, CONCEITO E SUA APLICABILIDADE

O país pioneiro na introdução do modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia em 1989. Na América Latina, o programa foi experimentado, por exemplo, na Argentina em 1998, operando com o eixo em dois centros o Centro de Assistência às Vítimas de Delitos e o Centro de Mediação e Conciliação Penal. No Canadá, o modelo vem sendo introduzido na legislação, especialmente na área infanto-juvenil, adequando a legislação com à Convenção dos Direitos da Criança da ONU, com alternativas restaurativas de remissão, restringindo o uso do sistema formal de Justiça, reduzindo medidas privativas da liberdade e promovendo a reintegração do jovem infrator na comunidade. O fato é que hoje em dia está se buscando as experiências de práticas restaurativas para tentar corrigir as falhas da nossa justiça penal.¹⁵

Mas do que se trata a Justiça Restaurativa que tanto se fala?

Renato Sócrates Gomes Pinto¹⁶ em seu trabalho “Justiça restaurativa, o paradigma do encontro” traz o conceito de Pedro Scuro Neto, que define de maneira precisa o significado de Justiça Restaurativa:

Para ele, ‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta

¹⁴ BRANDÃO, Delano Cândia. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 20 ago. 2015.

¹⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa: o paradigma do encontro**. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹⁶ Procurador de Justiça aposentado, pós-graduado em Direitos Humanos e Liberdades Civas pela Universidade de Leicester (Reino Unido) e em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (DF)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público é preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa.¹⁷

Certamente a Justiça Restaurativa seria um eficiente meio alternativo para suprir as falhas do nosso sistema penal que não consegue mais garantir a paz social, mesmo que haja empenho da parte do Estado em corrigir estas falhas não é a curto prazo que se verá os resultados. Podemos associar esta ideia às palavras de Douglas Pereira da Silva¹⁸ que observa o seguinte: Inicialmente algumas perguntas devem ser feitas: É possível, em curto prazo, o Estado dobrar o número de vagas no sistema prisional? É possível, em curto prazo, o Estado criar condições adequadas ao preso que se encontra no sistema? É possível, em curto prazo, tornar o Direito Penal igual para todos de forma efetiva? A resposta a essas indagações parecem ser negativas. Isto é o Estado não possuem condições, ao menos, em curto prazo, de resolver de forma efetiva todos esses problemas. Então surge a Justiça Restaurativa, como um meio auxiliar de resolução de conflitos.¹⁹

¹⁷ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf. Acesso em: 22 ago. 2015.

¹⁸ Douglas Pereira Da Silva: Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia Policial Militar do Guatupê (1994), graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (2009), com aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, possui também graduação em Administração pela Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana (1998) e mestrando em políticas públicas pela Universidade Estadual de Maringá. Tem experiência na área de Direito, com ênfase no Direito Administrativo Militar e Polícia Judiciária Militar. Tem experiência no setor público, principalmente em gestão de pessoas e projetos.

¹⁹ SILVA, Douglas Pereira da. O fracasso do sistema penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa: necessidades de avanços no sistema brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 maio 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53484&seo=1>. Acesso em: 27 ago. 2015.

4 JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

Podemos destacar neste comparativo as observações de Delano Câncio Brandão, no qual faz os seguintes apontamentos:

podemos destacar que na Justiça Retributiva temos um conceito estritamente jurídico de crime, ou seja, é conceituado como violação da Lei Penal e monopólio estatal da Justiça Criminal; na Justiça Restaurativa, por sua vez, temos um conceito amplo de crime, sendo o mesmo o ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos, bem como uma Justiça Criminal participativa. Em termos de procedimentos, destacamos o ritual solene e público da Justiça Retributiva, com indisponibilidade da ação penal, contencioso, contraditório, linguagem e procedimentos formais, autoridades e profissionais do Direito como atores principais, processo decisório a cargo de autoridades (policial, promotor, juiz e profissionais do Direito) contrapondo-se ao ritual informal e comunitário, com pessoas envolvidas, com oportunidade, voluntário e colaborativo, procedimento informal com confidencialidade, vítimas, infratores, pessoas da comunidade como atores principais, processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (multidimensionalidade) típico da Justiça Restaurativa. No que diz respeito aos efeitos para a vítima, frise-se que na Justiça Retributiva há pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo; na Justiça Restaurativa, ao revés, a vítima ocupa lugar de destaque, com voz ativa e controle sobre o que passa. Com relação ao infrator, na Justiça Retributiva este é considerado em suas faltas e sua má-formação e raramente tem participação; na Justiça Restaurativa, é visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito, interage com a vítima e com a comunidade, vê-se envolvido no processo, contribuindo para a decisão.²⁰

O cerne do embate entre Justiça Restaurativa X Justiça Retributiva é que a última rouba o lugar do maior interessado no conflito, a vítima, o Estado simplesmente a substitui. A resolução dos conflitos pela Justiça Restaurativa é através da interação das partes e da sociedade e não imposta por autoridade estranha ao conflito, pois este pertence tão somente ao autor, a vítima e a sociedade que secundariamente também é vítima do crime. Por óbvio, nem todos os conflitos devem seguir por este meio, vai haver os que obrigatoriamente serão resolvidos seguindo os moldes tradicionais, no entanto, o que se busca é na possibilidade do conflito poder ser resolvido entre as partes e que o Estado se abstenha.

²⁰ BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 20 ago. 2015.

5 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA BRASILEIRO

Não há um procedimento determinado ou modelo ideal para todo o país, principalmente para o Brasil que possui dimensões continentais. **Existem** valores e princípios que identificam a Justiça Restaurativa e sua possibilidade deve ser individualizada em consonância com as comunidades. A grande questão da atualidade é a busca de alternativas para sair do atual projeto formal do sistema penal brasileiro. Observa-se que na legislação brasileira não há dispositivos com práticas totalmente restaurativas. Existem, contudo, diplomas legais que podem ser utilizados para sua implementação, ainda que parcial. No que se refere à Lei 9.099/95, houve uma abertura da adoção do modelo consensual no procedimento penal brasileiro, em que o princípio da oportunidade passou a conviver com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. No entanto, sua aplicação, ainda, possui deficiências sendo necessária uma adequação dessa lei, prevendo os procedimentos restaurativos.²¹

As práticas restaurativas no Brasil, ainda, encontram-se no princípio, a Justiça Restaurativa foi introduzida oficialmente a partir de 2005, através do projeto de iniciativa da Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Foram criados três projetos-piloto em Brasília, São Caetano do Sul e Porto Alegre. Inclusive, o projeto da 3ª vara do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre é referência Mundial, citado no livro publicado pelas Nações Unidas de Viena.²²

O projeto piloto de Porto Alegre conseguiu em 2010 alcançar um caráter definitivo, além disso, o próprio TJ/RS sugeriu a implementação, igualmente, nas principais cidades do interior deste Estado. As práticas restaurativas se mostram como uma resposta eficaz na prevenção da violência, constituindo espaços de efetiva responsabilização e envolvimento comunitário familiar, com elevado grau e satisfatoriedade de quem participa, proporcionando um enraizamento de uma cultura de paz diante das qualidades imanentes a todo o processo em que vem sendo

²¹ COSTA, Natassia Medeiros. Justiça Restaurativa no Brasil: sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Prática jurídica**. Ano XI, nº 127, p. 31. 31 de out. 2012.

²² ANDRE, Viana Custodio; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: Uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010. p. 57.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

aplicado. A reprodutibilidade deste procedimento restaurativo vai depender da comprovação do poder de serem aplicados, legalmente, no contexto judicial brasileiro, o respeito às partes envolvidas, a satisfação das partes com sua aplicação, o impacto positivo no comportamento, a contribuição para reduzir a reincidência, a celeridade processual, menos trabalho aos profissionais do Direito com a sua adição e a consequente redução de despesas para o poder judiciário.²³

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos observar que a falência do atual sistema penal brasileiro somado com um crescimento desenfreado da criminalidade e violência faz urgir a aplicação de uma medida alternativa, conjuntamente, uma necessária revisão em nosso sistema de Justiça Criminal, pois, a severidade das penas aplicadas só tem levado a graves ofensas a dignidade e aos direitos humanos, proliferando as condutas criminosas e a reincidência.

Como se sabe, o sistema de Justiça Restaurativa não se trata de um modelo pronto para ser implantado. As experiências existentes no país são datadas de poucos anos e isso dificulta a realização de um levantamento de resultados precisos, assim sendo, o que se espera é o máximo de cautela na aprovação de uma legislação acerca da justiça restaurativa, para que esta não tenha falhas e brechas que possam desviá-la de seu objetivo, qual seja, reduzir os danos causados pelo sistema de justiça criminal.

Vale salientar que esta nova alternativa não vem para suprimir o nosso atual sistema de Justiça Criminal, mas sim para coexistir com ele, deixando o atual sistema como a *última ratio*, subsidiária ao sistema alternativo.

REFERÊNCIAS

ANDRE, Viana Custodio; COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas**: Uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

²³ COSTA, Natassia Medeiros. Justiça Restaurativa no Brasil: sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Prática jurídica**. Ano XI, nº 127, p. 31. 31 de out. 2012.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

BRANDÃO, Delano Câncio. Justiça restaurativa no Brasil: conceito, críticas e vantagens de um modelo alternativo de resolução de conflito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7946. Acesso em: 20 ago. 2015.

COSTA, Natassia Medeiros. Justiça Restaurativa no Brasil: sua construção como um impacto positivo no sistema de justiça criminal. **Prática jurídica**. Ano XI, n° 127, p. 24-33. Out. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. 24.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

PEDRO, Keila Paraguaia. Justiça restaurativa: uma alternativa penal e a possibilidade de sua aplicação. **Revista Bonjuris**, Curitiba/PR, n° 590. P. 10-15, janeiro, 2013.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: o paradigma do encontro. Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf. Acesso em: 22 ago. 2015.

SILVA, Douglas Pereira da. **O fracasso do sistema penal retributivo e considerações teóricas sobre a justiça restaurativa**: necessidades de avanços no sistema brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 22 maio 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53484&seo=1>. Acesso em: 27 ago. 2015.